



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº 0768884/2018</b>	
<b>Auto de Infração:</b> 40603/16	<b>PA COPAM:</b> 441599/16– CAP
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 20.922/13 e código 305, anexo III do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado:</b> Luiz Carolina Garcia	<b>CPF/CNPJ:</b> 681.681.606-49
<b>Município:</b> Bom Sucesso/MG	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Boletim de Ocorrência:</b> M2844-2016-80186984	<b>Data:</b> 12/01/2017

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
<b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado</b>
De acordo:		
<b>Elias Venâncio Chagas</b> Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	<b>Original Assinado</b>

#### I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado estaria intervindo em Área de Preservação Permanente, a menos de 02 metros de distância do espelho d'água, através do cultivo de hortaliças e mandioca, em uma área de 300 (trezentos) metros quadrados.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 86, anexo III, código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 40603/2016, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das atividades até regularização.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 23/01/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e suspensão das atividades na área objeto da infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Que a decisão não restou fundamentada, uma vez que não expõe os motivos pelos quais a tese apresentada pela defesa não merecia o acatamento;
- Que a área é de exploração familiar de uma pequena horta de tomates, ou seja, a exploração é insignificante do terreno objeto da presente autuação;
- Que caso seja o entendimento pela manutenção do presente auto de infração, deve a penalidade de multa ser convertida em advertência ou, ainda, a redução do valor da multa em seu grau máximo;
- Em sendo considerada as circunstâncias, que são todas favoráveis ao recorrente, e não havendo justificativa para majoração dos valores da multa, a mesma deve ser aplicada em R\$900,00 (novecentos reais), conforme determina o código 305;
- Que faz jus a circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, 'c' do Dec. Estadual.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 22.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08.

Em relação a preliminar suscitada, acerca da ausência de fundamentação da decisão administrativa, requisito indispensável para validade do ato administrativo, a mesma não merece prosperar.

Isto porque, conforme determinava o artigo 38 do Decreto Estadual nº 44.844/08, a autoridade julgadora poderia valer-se, para fundamentação de sua decisão, da análise técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, **podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.** (grifo nosso)

Compulsando os autos do processo administrativo nº 441599/2016, auto de infração nº 40603/2016, lavrado em desfavor de Luiz Carolina Garcia, verifica-se parecer técnico acostado às fls. 19/21, sendo que no referido parecer foram analisadas detidamente as questões de defesa apresentadas pelo autuado, bem como os elementos que levaram a lavratura do auto de infração.

Cabe esclarecer, que o autuado poderia ter feito vista do processo administrativo, assim teria acesso a todos os elementos que motivaram a decisão. Além do mais, o autuado



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

não apresentou elementos suficientes a fim de comprovar que teve o seu direito de acesso ao processo administrativo inviabilizado.

Nesse sentido, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada tendo sido os argumentos defensivos do autuado previamente analisados, mediante o parecer técnico que serviu de motivação para a prolação da decisão administrativa, que foi devidamente fundamentada nos termos Decreto Estadual nº 44.844/08.

O autuado requer a anulação do auto de infração, posto que a área é de exploração familiar de uma pequena horta de tomates, ou seja, a exploração é insignificante.

O Decreto 44.844/08 definiu em seus anexos, em uma estrutura referenciada pelas diversas leis que regem o ordenamento jurídico sobre a tipificação de infrações administrativas de natureza ambiental. Assim, o referido decreto tipifica e classifica às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Nesse passo, verifica-se que o artigo 86 remete o leitor ao anexo III do decreto 44.844/08, que tipifica as normas sobre as políticas florestal e proteção à biodiversidade no Estado, senão vejamos:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Nesse sentido, são diversas condutas típicas que o anexo referência como infrações administrativas, entre elas, encontra-se o código 305, que assim determina:

Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

Da forma expostas, verifica-se que a conduta é taxativamente prevista como infração administrativa, qual seja: desmatar em área de preservação permanente, sem autorização especial. Não há que se falar em conduta de menor ou maior amplitude, pois o simples fato de desmatar em área de preservação permanente, em qualquer extensão, enseja o dever vinculado do agente público em autuar o agente descumpridor da norma em questão.

Por essa razão, deve ser mantido o presente auto de infração, com todas as penalidades nele impostas.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Pugna, o autuado, pela conversão da penalidade de multa simples em advertência. Contudo, não há como prosperar o pedido.

Isto porque, como é sabido, o art. 58 do Decreto nº 44.844/2008 estabelece que a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

No presente caso, a infração cometida é classificada como gravíssima, o que torna incabível a conversão solicitada pelo autuado.

Assim, deve ser mantida a penalidade de multa simples aplicada ao presente caso.

Alega, o autuado, de que em sendo considerada as circunstâncias, que são todas favoráveis ao recorrente, e não havendo justificativa para majoração dos valores da multa, a mesma deve ser aplicada em R\$900,00 (novecentos reais), conforme determina o código 305.

Todavia, consoante artigo 86, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/08, é atualizada ano a ano com base na UFEMG.

Para o 2016, conforme Resolução SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2349/2016, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 30 de janeiro de 2016, o valor mínimo é de R\$1.495,32 (mil quatrocentos e noventa cinco reais e trinta dois centavos), razão pela qual o presente auto de infração já foi lavrado observando a faixa mínima prevista.

Assim, entendemos deva ser mantida a penalidade de multa simples na forma em que foi aplicada no presente auto de infração.

No que concerne à atenuante prevista no art. 68, inciso I, alíneas “c”, há de se ressaltar que a mesma foi meramente citada na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008).

A menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (alínea c do art. 68, I), não pode ser considerada, eis que se trata de infração de natureza grave ou gravíssima, não havendo que se falar em menor gravidade dos fatos.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida na defesa.

Além do mais, é possível verificar que os agentes autuantes, descreveram minuciosamente os fatos que ocasionaram a infração administrativa. Não tendo o autuado apresentado provas que afastem as informações prestadas pelos agentes autuantes. Assim, deve ser mantido o auto de infração, pois que as afirmações do agente público fiscalizador



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

O autuado requer o parcelamento da multa simples em 08 (oito) vezes, não é possível a sua análise nesse momento, devendo ser indeferido. Pois que o parcelamento do débito estadual não tributário tem suas regras fixadas no Decreto Estadual nº 46.668/14, que define condições para que os valores referentes às multas pecuniárias sejam parcelados.

Dessa forma, o requerimento genérico no sentido de realizar o parcelamento da multa não pode ser apreciado no presente momento, pois que o autuado deverá em requerimento fundamentado demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos no decreto em epígrafe.

Nesse sentido, opinamos pelo não acolhimento do requerimento de parcelamento neste momento, podendo o autuado apresentar novo requerimento desde que respeite os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.668/14.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 65. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa.**

É o parecer. *S.M.J.*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 1.495,32 (mil quatrocentos e noventa cinco reais e trinta dois centavos)**, em todos os seus termos, respeitada a atualização pela taxa SELIC, bem como a penalidade de suspensão das atividades na área objeto da autuação.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

**Após decisão administrativa definitiva do Conselho, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Varginha, 08 de novembro de 2018.